



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 23034.024341/2003-30  
**Recurso n°** 000000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-00.803 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de setembro de 2011  
**Matéria** SALÁRIO EDUCAÇÃO  
**Recorrente** FRAS-LE SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/1996 a 30/06/2002

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial das contribuições sociais é de cinco anos, conforme o Código Tributário Nacional (CTN).

FNDE. ARRECAÇÃO DIRETA. ENSINO FUNDAMENTAL  
MODALIDADE INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTES

A empresa quando, em favor do ensino fundamental de seus empregados e dependentes, optar pela modalidade de Indenização de Dependentes, deve prestar contas das aplicações dos recursos ao FNDE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Nas preliminares, por unanimidade de votos em reconhecer a decadência até a competência 11/1998, com base no art. 150 §4º do CTN. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhaes Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal referente a Salário Educação, constituído pelo FNDE (arrecadação direta) com base nos Decretos 3.142/1999 e 4.943/2003, notificação N.º: 0001295/2003, de 04/12/2003, referente às competências 09/96, 12/1996, 03/97, 06/97, 06/98, 12/98, 01/99, 06/99, 07/99, 12/99, 01/00, 06/00, 12/00, 01/01, 06/01, 12/01 e 06/02, no valor de R\$ 136.272,20, concernente a dedução indevida, especificamente sobre ausência de informação junto ao Programa Relação de Alunos Indenizados – RAI.

As empresas sujeitas à arrecadação direta do salário educação tinham a opção do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental para propiciar aos seus empregados e dependentes o ensino fundamental por meio da modalidade Indenização de Dependentes, onde a empresa poderia reter da contribuição do Salário-Educação o valor correspondente ao número de alunos beneficiários multiplicado por R\$ 21,00/mês.

A empresa deveria prestar contas ao FNDE sobre os recursos financeiros aplicados.

As divergências entre os valores deduzidos e o número de alunos beneficiados na modalidade "Indenização de Dependentes", correspondente ao 2º Semestre do exercício de 1996 até o 1º semestre do exercício de 2002 motivaram o lançamento.

Na impugnação a empresa alega que não houve inadimplência por parte da empresa, que dispõe de toda a documentação que comprova o recolhimento do Salário-Educação, mas que devido à incompatibilidade do sistema de informática da empresa com o programa enviado pelo FNDE, à época, não foi possível o envio das informações pertinentes a RAI.

Registra a decisão de primeira instância que os referidos arquivos com as informações foram enviados em 17/06/2004, tendo sido processando com êxito, conforme fls. 93 a 104. Fundamenta o indeferimento da impugnação no descumprimento do disposto nas Resoluções do FNDE e registra que a empresa *“não apresentou em sua defesa, oportunidade em que deveria ter alegado e provado tudo em seu favor, a documentação comprobatória que lhe garantiria o direito de efetuar as deduções, serão mantidos todos os valores que foram notificados e não comprovados”*.

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso argumentando o que segue:

- os valores referentes ao salário educação foram devidamente recolhidos, conforme informações enviadas pelo Programa RAI;
- a Recorrente não pode ser compelida a recolher novamente os valores de salário-educação, pois cumpriu com sua obrigação regularmente, bem como cumpriu com todas as exigências legais, conforme comprovam todos os documentos, ora juntados, relativo às deduções;

- as incompatibilidades do Sistema RAI não podem ensejar duplo recolhimento da exação sob pena de evidenciada ilegalidade;
- não houve o inadimplemento da obrigação tributária, mas, tão somente, problemas de envio das informações solicitadas pelo FNDE;
- foi reconhecido o envio das informações pelo Programa RAI, enviados em 17.06.2004;
- toda documentação exigida pela Instrução 01/1996, bem como os documentos que comprovam o vínculo empregatício dos empregados que percebem o salário educação encontram-se anexados ao presente recurso, devidamente autenticados;
- a prestação dessas informações não é objeto da presente Notificação;
- a finalidade do ato administrativo, era a notificação para pagamento de débito de salário educação, em razão de irregularidades apontadas nas deduções. No entanto, pela documentação juntada, comprova-se que as deduções foram devidamente efetuadas de acordo com a legislação, e, portanto, cumprida tanto a obrigação tributária e dever instrumental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Registro que a comunicação do indeferimento da defesa deu-se por meio do ofício 830/2005, folha 116, que estabeleceu prazo de 30 dias para interposição de recurso, com as razões e documentos que o fundamentem, isto é, era permitida a apresentação de provas no recurso.

*3. Informamos que segundo o § 1º do artigo 15 do Decreto n.º 3.142, de 16/08/99, é concedido empresa um prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para interposição de recurso, com as razões e, se for o caso, documentos que o fundamentem. Ressaltamos que de acordo com o § 2º do citado artigo, com redação dada pelo § 10 do Decreto n.º 4.943, de 30/12/2003, a interposição de recurso dependerá de depósito de garantia de instância, devendo o recorrente, obrigatoriamente, recolher à conta vinculada do FNDE 30% do valor do Principal do débito e dos respectivos acessórios, conforme guia anexa.(grifei)*

## PRELIMINAR

## DECADÊNCIA

As chamadas contribuições para terceiros possuem natureza tributária e são lançadas por homologação.

As regras de decadência estão previstas no Código Tributário Nacional (CTN), nos artigos 173 e 150 (este último diz respeito ao lançamento por homologação).

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

*Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

*§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)*

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Portanto, para que possamos identificar o dispositivo legal a ser aplicado - seja o I, art. 173 ou o § 4º, art. 150, ambos do CTN - devemos identificar a ocorrência, ou não, de pagamentos parciais, pois só assim poderemos declarar os efeitos da decadência no lançamento.

O lançamento refere-se a deduções indevidas e os Demonstrativos de Recolhimentos, folhas 3 a 9, relacionam guias recolhidas no período do lançamento.

Entendo que neste caso se aplica a regra do artigo 150 do CTN.

O período do lançamento é de 09/1996 a 06/2002.

A ciência do lançamento ocorreu em 11/12/2003.

Entendo decadentes as competências até 11/1998, inclusive.

## MÉRITO

A Instrução FNDE nº 001 de 23 de dezembro de 1996 estabeleceu as normas que deveriam ser observadas pela empresa contribuinte do Salário-Educação, responsável pela indicação dos alunos beneficiários da aplicação realizada em favor do ensino fundamental de seus empregados e dependentes, à conta de deduções desta contribuição social.

Segundo essa norma, a empresa que optasse pela modalidade de Indenização de Dependente deveria prestar contas das aplicações dos recursos, respeitados os procedimentos e os prazos estabelecidos pelo FNDE, sob pena de serem lançados a débito os recursos desembolsados a estes títulos.

*Art. 4º - Na modalidade indenização de Dependente, o beneficiário será reembolsado, semestralmente, da importância correspondente ao somatório dos valores da vaga vigentes no respectivo semestre, mediante declaração do empregado por ele responsável, a qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

- a) CGC e razão social do estabelecimento de ensino;*
- b) que o dependente teve frequência regular e quitou as mensalidades escolares no semestre;*
- c) que o dependente não é beneficiário da modalidade Escola-Própria ou Aquisição de Vagas e de outros programas de bolsas de estudo de igual finalidade, financiados por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais.*

*§ 1º - O pagamento ao beneficiário da modalidade indenização de Dependente deverá ser efetivado até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento do semestre a que se referir a comprovação da frequência regular e de quitação das mensalidades, em estabelecimento de ensino não gratuito.*

*§ 2º - A empresa deverá prestar contas das aplicações dos recursos por ela efetuadas em Escola-Própria e indenização de Dependente, respeitados os procedimentos e os prazos estabelecidos pelo FNDE, sob pena de serem lançados a débito os recursos desembolsados a estes títulos.*

*Art. 5º - A atualização do cadastro dos alunos beneficiários será procedida, nos prazos que vierem a ser fixados e de conformidade com as orientações que, para esse fim, foram fornecidas, da seguinte forma:*

*I - ...*

*II - da modalidade indenização de Dependente, por intermédio de disquete específico ou, na impossibilidade de utilização deste, do formulário Relação de Alunos indenizados - RAI, que serão encaminhados pelo FNDE.*

As divergências entre os valores deduzidos e o número de alunos beneficiados motivaram o lançamento.

Na impugnação a empresa alega que não houve inadimplência por parte da empresa, que dispõe de toda a documentação que comprova o recolhimento do Salário-Educação, mas que devido à incompatibilidade do sistema de informática da empresa com o programa enviado pelo FNDE, à época, não foi possível o envio das informações pertinentes a RAI.

Registra a decisão de primeira instância que os referidos arquivos com as informações foram enviados em 17/06/2004, tendo sido processando com êxito, conforme fls. 93 a 104.

No recurso, a empresa anexou um conjunto de provas, folhas 138 a 484, contendo os seguintes documentos:

- Fichas registro de empregados
- Contratos de trabalho
- Relação de empregados e respectivos filhos beneficiários
- Declarações contendo identificação da escola, do filho, da série que frequentava, frequência e não ser beneficiário de bolsa de estudo.
- Atestados de matrícula.

Entendo que o recebimento e processamento das informações referentes ao cadastro dos alunos beneficiários associado ao conjunto das provas apresentadas confirmam a tese da recorrente que as deduções não foram indevidas.

## **CONCLUSÃO**

À vista do exposto, voto por, nas preliminares, reconhecer a decadência até a competência 11/1998, com base no art. 150 §4º do CTN. No mérito, dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 23034.024341/2003-30  
Acórdão n.º **2403-00.803**

**S2-C4T3**  
Fl. 851

---